

Supremo Tribunal Federal, no R.E. 88.532, decidiu:

"ICM - A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que, a partir do Decreto-lei nº 406/68, há incidência do ICM sobre ato cooperativo ainda quando praticado por cooperativas de consumo".

A recorrida apresentou suas razões, pleiteando a manutenção da r. decisão revisanda, tendo, na oportunidade, oferecido parecer do ilustre Prof. Waldírio Bulgarelli, sustentando a existência de coisa julgada material - as operações de fornecimento das cooperativas aos seus associados estão fora da incidência do ICM. Cita decisões do Supremo Tribunal Federal, v.g., apontando que a Súmula 239 só não implica em reconhecimento da coisa julgada de decisão que não especifica o exercício da intributabilidade se sobrevier alteração na legislação antes considerada (RTJ 111/303), o que defende para o caso em julgamento.

A d. Representação Fiscal sustenta a não prevalência da coisa julgada no presente caso, posto que a ação declaratória da recorrida está

fundada em legislação revogada pela Lei Complementar 24/75 e, entende, o seu artigo 14 determina a incidência de ICMS nas operações entre as cooperativas e seus associados. Assim sendo, a recorrida não está sujeita ao ICM em período anterior a 1975. Todavia, sujeita-se à exação a partir desta data. Citando outras decisões das Câmaras Singulares, salienta que a decisão paradigmática oferecida no pedido de revisão é caso similar em que a ora recorrida foi vencida em seu reclamo. Pede a procedência do recurso de revisão.

Este é o relatório.

VOTO

Sem dúvida há divergência entre a decisão paradigmática e a decidida neste processo. Presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade, preliminarmente, conhecimento do recurso.

No mérito, ao contrário do que alega a d. Representação Fiscal, no caso em julgamento não houve modificação legal no que se refere à Lei Complementar 24/75, como bem decidiu a r. decisão recorrida.

Todavia, a despeito das bem

lançadas razões do ilustre parecerista Prof. Dr. Waldírio Bulgarelli, e do voto vencedor do i. Juiz Aldo Sedra Filho na decisão ora revisanda, este C. Tribunal, na discussão em foco, vem se orientando segundo o paradigma ofertado, no sentido de reconhecer que, a partir da Lei Complementar 406/68 (artigo 6º, § 1º, I), é devido o imposto, no que acompanha o posicionamento do Excelso Pretório. Ainda recentemente, em caso da Cooperativa Sul Brasil de Mogi das Cruzes, este Tribunal, por unanimidade, decidiu pela incidência do imposto (Proc. DRT-13 nº 3420/90, julgado em 15/08/95).

Em razão do exposto, consoante a jurisprudência deste Tribunal, entendo que deve ser dado provimento ao recurso para restabelecer a exigência fiscal.

Plenário "Antônio Pinto da Silva", 29 de agosto de 1995.

a) Yonne Dolacio de Oliveira, Relatora.

Resumo da Decisão: Pedido de Revisão da Fazenda - Provido - Decisão unânime - Proc. DRT-1 nº 13947/89 - Câmaras Reunidas, em 29/08/95.

EMENTAS

1265 - ALÍQUOTA INTERESTADUAL - Correta aplicação na remessa para outro Estado de produtos para utilização no processo de industrialização - Negado provimento ao Pedido de Revisão da Fazenda - Decisão unânime.

Acolho o recurso porque presentes os pressupostos para sua admissão face ao decisório do Processo DRT-5 nº 3639/88. Relativamente aos demais não se prestam para o confronto uma vez que se referem a materiais secundários utilizados nos processos produtivos dos adquirentes. Quanto ao mérito estou em que não assiste razão à Fazenda, uma vez que as mercadorias, conforme expressamente reconhecido pelo Fisco, "eram utilizadas na fabricação de

equipamentos". Ora, a própria legislação de regência à época dos fatos determinava que nas operações interestaduais que destinassem mercadorias a contribuintes para fins de "industrialização" ou comercialização a alíquota era reduzida (artigo 26 do RICM). A própria Representação Fiscal reforça este entendimento ao citar o voto em separado do Juiz Arthur Antonio Chagas Pizzani no Processo DRT-5 nº 10454/87, do qual destacamos o seguinte trecho: "Quando o RICM, em seu artigo 26, parágrafo único, fala em "operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes, para fins de industrialização ele está se referindo ao produto a ser industrializado e não ao processo de industrialização". No caso em questão a

mercadoria era utilizada pelo adquirente para a fabricação de seus produtos como matéria-prima, caracterizando o processo industrial previsto no artigo 3º do mesmo RICM, fato este não contestado em qualquer momento nos autos. Por sua vez, a recorrida traz aos autos decisão proferida por esta Corte em três processos em seu próprio nome e sobre a mesma acusação nos quais foram integralmente providos seus recursos ordinários. Por estas razões e de tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proc. DRT-1 nº 10912/88, julgado em sessão de CC.RR. de 30/11/95 - Rel. José Luiz Quadros Barros.